



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

À Sra.

**CAMILA PAULA BERGAMO**

Cuida-se de pedido de impugnação referente ao edital do Pregão 03/2022, cujo objeto é o fornecimento de pneus para a frota oficial da Câmara Municipal de Sorocaba.

Recebida a impugnação ao Edital (conforme requerido no item “a”), informa-se o **indeferimento** dos demais pedidos, conforme exposto abaixo:

- 1. b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos: Item. 1.3.1 - As peças/materiais a serem utilizados deverão ser sempre novos, sem uso anterior, de reposição originais e indicados para o modelo do veículo. Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.**

R: O edital do Pregão 03/2022, em seu Anexo II – Termo de Referência, no item 1.3.3.b descreve o entendimento do Tribunal de Contas sobre o termo “Peça de reposição original”, não discriminando entre nacionais ou importados, apenas manifestando-se no quesito “caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui.”.

Ressalta-se que a definição utilizada pela impugnante (pág. 05): “*No presente caso, a exigência de que as peças sejam de reposição original, assim consideradas aquelas utilizadas pelas próprias montadoras em sua linha de produção*” **não pertence a este edital**, sendo que esta definição se aproxima do conceituado como peças de produção original (item 1.3.3.a do Termo de Referência), **não sendo este objeto do presente certame**.

- 2. c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.**

R: O edital atende ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que determina que a Administração Pública “**deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Além disso, no presente certame, não se verifica a existência de nenhuma das causas excludentes da obrigatoriedade da licitação exclusiva, dispostas taxativamente no art. 49 da LC 123/2006.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, ainda, que a impugnante não ofereceu nenhum elemento que evidencie a inexistência de “*um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório*” ou de que “*o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado*”, conforme redação do art. 49, incisos II e III da LC 123/2006, sendo que esta Edilidade regularmente efetua aquisições de materiais compatíveis com o objeto deste edital por meio empresas locais e regionais classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Sorocaba, 10 de março de 2022.

**GUILHERME RAFAEL DE SOUZA**  
**Pregoeiro**